



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0634/2022

Regime de Execução: Indireta

Tipo: Menor Preço

Critério de julgamento: Menor Preço Global

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que a decisão referente a fase de propostas financeiras da Concorrência Pública sob o n.º 0002/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico, que trata sobre a classificação final das propostas financeiras das empresas participantes do certame, encontra-se disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, durante os dias úteis, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0634/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2022

JULGAMENTO PROPOSTAS

A Licitação em si tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA, CONFORME CONVÊNIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SICONV Nº 0079422020 DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO BÁSICO PARTE DO EDITAL".

Dos fatos e fundamentos

Após habilitação as empresas PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e conseqüente apresentação das propostas, a Comissão de Licitação enviou o procedimento licitatório para a Engenharia, para que essa se manifestasse sobre as propostas das empresas.

A engenharia, por seu turno, analisou as mesmas, constatou disparidades nos BDI's apresentados, requerendo uma análise opinativa do jurídico no aspecto tributário.

Assim, a comissão enviou o procedimento para análise opinativa do setor jurídico, qual chegou à conclusão de que deveriam serem aplicadas as regras do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, para que a comissão de Licitação, notificasse as empresas PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, no intuito de atenderem a legislação Municipal vigente, levando em consideração os valores do ISS municipal e a forma praticada na lei Municipal 713/20 e seus anexos, bem como observar o mandamento da Lei 9.718/98 que regula PIS/CONFINS.

Desta forma, foi diligenciada pela comissão, através das notificações dos diários Oficiais do Município e da União, adequando o quanto acima preconizado, tendo em vista que as empresas deveriam se ater às especificações técnicas legais indicadas, principalmente quanto ao BDI e as questões tributárias.

Realmente, após a análise, percebe-se que deveriam as empresas se aterem a questões tributárias municipais na concretização das propostas, visto que no primeiro momento aplicaram porcentagem do ISS na forma diversa estabelecida na tributação Municipal, mais precisamente, da Lei Municipal 713/20. Aliás, identificamos, da mesma forma, que a empresa WTM, haveria realizado aplicação do BDI com divergência do PIS PASEP, tendo em vista a natureza da empresa ali apresentada.

Isso, comprometeria as propostas. Todavia, por serem aspectos formais que poderiam, na esfera do artigo 43, § 3º da Lei das licitações, serem corrigidas pelas empresas ou apresentadas argumentações em contrário, fora possibilitada diligências sem que alterassem o quantum global da proposta.

Entretanto, apenas a empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** se manifestou, relatando em tese que:

"Ocorre que, esta empresa (**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**), sofreu alteração do seu regime tributário entre os exercícios de 2021 e 2022, migrando do regime de **Lucro Real** para **Lucro Presumido**, entrando em vigor **a partir do primeiro dia útil deste ano de 2022**.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Portanto, declara esta empresa, para os devidos fins de direito, que o seu regime tributário vigente é o "LUCRO PRESUMIDO".

Com a alteração do regime tributário da empresa de *Lucro Real* para *Lucro Presumido*, resta comprovado que a qualificação da composição de Benefícios e despesas indiretas - BDI, apresentado por esta empresa, no valor percentual de **3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento)** encontra-se correto, conforme dispõe o mesmo ACORDÃO 2622/2013 - TCU, item 2.3.3.2., PIS e CONFINS, letra "a", *ipsis litteris*:

"regime de incidência cumulativa: é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998);

Cabe evidenciar, que é simples a compreensão que a composição de BDI desta empresa *ex positis*, declarou conforme arquivo colecionado em anexo, bem como grifado de amarelo que:

 COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE BDI	
CP 002/2022	PROPONENTE/TOMADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA
EMPRESA: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020	
TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	DESONERAÇÃO NÃO
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	40,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%

Bem como:

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo para CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, é de 40%, com a respectiva alíquota de 5%.
Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM DESONERAÇÃO.
SÃO GABRIEL/BAHIA, 12 DE AGOSTO DE 2022.
WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RENATO GARRIDO MEDEIROS Engenheiro CREA-BA 13293-D

É flagrante que os apontamentos registrados em tais pareceres, bem como da decisão que deflagrou diligência para readequação desta proposta de preços não merece prosperar,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

visto que em momento algum declarou esta empresa a qualificação aplicada do ISS abaixo de **5% (cinco por cento)**, tendo em vista que esta empresa é sabedora da qualificação deste tributo regulamentado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, bem como, por sermos "Lucro presumido", o nosso regime tributário vigente estabelece o percentual de PIS e COFINS totalizados em **3,65% por cento**.

Cabe evidenciar que a apresentação desta peça, para todos os efeitos, justifica que o regime tributário desta empresa é o "**Lucro Presumido**", restando comprovado que desnecessário será corrigir a proposta de preços inicialmente apresentada e analisada de forma equivocada.

Averiguando essa questão com a legislação sobre o tema, após comprovação de que a empresa está enquadrada no Lucro Presumido, conforme indicado em sua manifestação, supre o quanto solicitado para adequação.

Quanto a empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi devidamente notificada, mas manteve-se inerte à questão apresentada, fazendo com que não apresentasse em tempo hábil qualquer proposta alinhada e corrigida ou mesmo defesa no sentido de argumentar que estaria ou não correta.

Assim, não demonstrando interesse de agir, não exerceu o múnus a ele ofertado, não restando outra alternativa a não ser desclassificar a empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Como é sabido por todos o Edital é a Lei do Certame, devendo o mesmo estar em consonância aos preceitos legais exigidos em nosso País, como preceitua o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Todas as ponderações editalícias trazem em si o condão de resguardar ao Interesse Público, para que o Poder Executivo execute suas atividades sem qualquer prejuízo ao erário.

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escurrita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, fica claro que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, faz-se necessário para que as regras sejam conhecidas antes mesmo da participação efetiva do licitante. Qual, aliás, tem todo o período de publicação do Edital até a audiência pública.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, pronunciamos a decisão nos seguintes termos:

- a) Em referência à Empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que a mesma foi devidamente notificada através dos diários oficiais (União, Estado e Município), bem como através de E-mail do setor responsável, conforme cópias anexadas, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para manifestação, para possível correção e adequação do BDI apresentado à legislação municipal, bem como o realinhamento da proposta, o que gera a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma do certame. Deixo de abrir procedimento Administrativo contra a mesma, tendo em vista que não existem elementos de dolo a caracterizar ação ou omissão, vez que participou até antes da diligência, de todos os atos procedimentais, sendo esse o único ato que ficou-se silente.
- b) De outro lado, acolho a manifestação da Empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, para declará-la vencedora do certame, pois que, após notificada, realizou a adequação necessária e entrega de documentos comprobatórios. Deixando claro que o valor do recolhimento do ISS ao Município deverá ser realizado em acordo à Legislação Municipal.

Publique-se. Registre-se.

Após, concessão dos prazos legais, siga-se a licitação o seu curso normal.

São Gabriel, Bahia, 30 de novembro de 2022.


HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122